



# O dever de lealdade

FILIPA RODRIGUES  
PEREIRA

Jurista da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas



O Técnico Oficial de Contas, doravante TOC, na qualidade de profissional que exerce funções de indiscutível interesse público, tem o dever geral de contribuir para o prestígio da profissão, desempenhando consciente e diligentemente as suas funções e não colocando em causa a dignidade destas mesmas funções, nos termos do art. 52.º, n.º 1, do Estatuto dos Técnicos Oficiais de Contas, adiante denominado ECTOC.

Ora, neste seguimento, é importante clarificar o dever de lealdade que deve

ser cumprido entre os TOC. Assim, de harmonia com o disposto no art. 56.º, n.º 2, do ECTOC, o TOC tem o dever de, quando assumir a responsabilidade anteriormente a cargo de outro TOC, se certificar que os valores provenientes da sua execução estão inteiramente satisfeitos ao TOC cessante, sob pena de se assumir perante este pelos montantes em falta. Este preceito deve ser conjugado com o art. 17.º, n.º 2, do Código Deontológico dos TOC. E, atento o disposto neste normativo le-

gal, o TOC, sempre que for solicitado a substituir outro colega, tem o dever de, previamente à aceitação do serviço, solicitar-lhe esclarecimentos sobre a existência de quantias em dívida, não devendo aceitar as funções enquanto não estiverem pagos os créditos a que aquele tenha direito, desde que líquidos e exigíveis.

Na qualidade de TOC inscrito na CTOC, este está obrigado ao cumprimento dos deveres explanados no ECTOC e no Código Deontológico. Por conseguinte, quando assume as funções de TOC responsável pela contabilidade de uma determinada firma relativamente à qual existe um TOC antecessor, independentemente do período de tempo que medeia este intervalo, tem de dar cumprimento ao disposto nas normas supra melhor referenciadas.

“Quando assume as funções de TOC responsável pela contabilidade de uma determinada firma relativamente à qual existe um TOC antecessor, independentemente do período de tempo que medeia este intervalo, tem de dar cumprimento ao disposto nas normas supra melhor referenciadas”

das. Nessa altura, isto é, quando assume efectivamente a responsabilidade pela contabilidade que anteriormente estava a cargo de outro TOC, tem de contactá-lo previamente e certificar-se de que os valores em dívida a este, provenientes da execução da respectiva contabilidade,

estavam inteiramente satisfeitos. Caso contrário, passa a assumir perante este os montantes em falta. Portanto, não deve o TOC assumir funções enquanto existirem honorários em dívida desde que estes sejam líquidos e exigíveis. Nessa oportunidade deve igualmente solicitar os esclarecimentos relativamente a outros aspectos relevantes.

Destarte, importa ter em consideração que a “ratio legis” das normas estatutárias e deontológicas não é apenas, como se retira de uma interpretação meramente literal, assegurar ao TOC antecessor o ressarcimento dos créditos a que eventualmente tenha direito na sequência da cessação do contrato de prestação de serviços, pois tais normas encerram também um dever ético intraprofissional, ou seja, é um dever que tem de ser cumprido entre TOC.

Por isso, o TOC não se pode bastar com a informação prestada pelo legal representante da firma relativamente à qual pretende assumir funções, de que não existem valores em dívida a favor do anterior TOC nem com a análise dos documentos contabilísticos desta. O TOC sucessor tem de questionar directamente o anterior TOC quanto a este aspecto.

## Evitar a responsabilidade disciplinar

É ainda de salientar que nem o ECTOC nem o Código Deontológico fazem qualquer menção à forma que deve revestir a comunicação ao TOC antecessor, isto é, se deve ser por contacto telefónico ou por escrito. No entanto, tendo em consideração a “jurisprudência das cautelas”, aconselha-se o uso da carta

registada com aviso de recepção, pois é a forma mais adequada para fazer prova de que procedeu à referida comunicação. Ainda assim, na eventualidade de não ser possível o contacto com o TOC antecessor, deve ser dado conhecimento desse facto à Direcção da Câmara dos TOC, nos termos do art. 17.º, n.º 3, do Código Deontológico.

Por último, o TOC antecessor, ao receber a comunicação do TOC sucessor, deve comunicar da existência de créditos a seu favor, no prazo, de 30 dias, sob pena de após esse prazo se considerar pago de todos os valores eventualmente em dívida, de harmonia com o disposto no art. 17.º, n.º 4, al. a), do ECTOC. Portanto, se, no referido prazo, o TOC anterior nada responder, o TOC sucessor pode assumir funções, sem que isso implique a sua responsabilização disciplinar pelo facto de posteriormente vir a apurar-se a existência de honorários em dívida. O TOC antecessor tem igualmente de comunicar todas as circunstâncias que possam influenciar a sua decisão de aceitar ou não a proposta contratual e prestar-lhe outras informações relevantes, mediante consentimento prévio da entidade a quem prestou serviços, nos termos do art. 17.º, n.º 4, als. b) e c), do ECTOC.

Ao comunicar com o anterior TOC, antes de iniciar as funções na qualidade de TOC sucessor, questionando relativamente a eventuais créditos e outros aspectos relevantes, este está a tomar uma atitude diligente, zelosa e dignificadora da profissão, conforme lhe impõe todo o normativo legal ao qual está sujeito, evitando assim a sua responsabilidade disciplinar.